



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO EM VIRTUDE DE CONSTAR O AUTOR COMO PROPRIETÁRIO DE EMPRESA. ERRO DA JUNTA COMERCIAL. ASSINATURA DO CONTRATO SOCIAL QUE NÃO CORRESPONDE COM A ASSINATURA DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**

**RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA.**

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL DA  
FAZENDA PÚBLICA  
COMARCA DE BAGÉ

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-  
36.2019.8.21.9000)

GIOVANE RITTA PAIVA

RECORRIDO

JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO RIO  
GRANDE DO SUL

RECORRENTE

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em negar provimento ao Recurso Inominado, vencido em parte o Relator, que dava parcial provimento apenas para diminuir o *quantum* indenizatório em relação aos danos morais.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (PRESIDENTE) E DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER.**

Porto Alegre, 27 de maio de 2020.

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS,**

**Relator.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

## RELATÓRIO

### JUCERGS - JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL

interpõe Recurso Inominado da sentença proferida pelo MM. Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Bagé que, nos autos da ação indenizatória movida pelo primeiro em face do segundo, julgou procedente a ação, *a fim de DECLARAR a nulidade do registro de alteração contratual consistente na alteração 01 e consolidação do contrato social da empresa GRP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI – ME junto à autarquia-ré e de CONDENAR a ré JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS ao pagamento da quantia de R\$ 6.168,60 (seis mil cento e sessenta e oito reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, corrigidos pelo IPCA-E desde a data da entrada do requerimento do seguro desemprego e com e taxa de juros a partir da citação (12/09/2017), uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, conforme precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais em favor do autor, corrigidos pelo IPCA-E a partir da publicação desta sentença e taxa de juros a partir da citação (12/09/2017), uma única vez, até o efetivo pagamento do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, conforme precedentes consolidados pelos Tribunais Superiores (fls. 158-68).*

Sustenta, o recorrente, inexistência de responsabilidade do ente público, tendo em vista que o fato foi praticado por terceiro. Frisa que a argumentação do autor *cingiu-se ao fato de que a assinatura lançada na alteração contratual não seria, aparentemente, semelhante à sua. Ora, por certo, não se poderia acolher sua demanda com base nessa simples alegação. Necessária se faria a realização de perícia grafotécnica para apuração da suposta falsificação. Ademais, a hipótese de ter ocorrido no caso o empréstimo de dados, na forma conhecida como "laranja", de incidência corriqueira na atualidade, não pode ser descartada de plano. Todavia, mesmo se fosse demonstrada a fraude, deve-se ponderar que a JUCISRS foi tão vítima do ilícito quanto a parte ora recorrida. Não haveria razão, portanto, para sua responsabilização por ato ilícito evidentemente praticado por de terceiro.* Aduz inexistência de nexo causal entre o dano e o ato praticado pela Administração Pública. Refere que *a responsabilidade civil do Estado, a teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva, vale dizer: para sua configuração basta*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*demonstrar a existência de três elementos: ato ilícito, dano e nexo causal. Também é sabido que dita responsabilidade pode ser ilidida através da demonstração da ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa da vítima ou de terceiro, vez que em tais hipóteses rompe-se o vínculo causal entre o ato ilícito e o dano.* Frisa que no caso concreto os pretensos danos tiveram como causa exclusiva ato de terceiro. Alega que a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento comprobatório dos danos extrapatrimoniais supostamente suportados. Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a ação, ou, alternativamente, caso mantida a condenação, requer a redução do quantum indenizatório (fls. 175-90).

Contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público.

É o relatório.

## VOTOS

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (RELATOR)**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Conheço do recurso inominado, pois atendidos os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 42, §1º, e art. 12-A da Lei nº 9.099/95. Tempestivo, uma vez que interpostos em 10 dias úteis a contar da publicação da sentença. Dispensado o preparo, por se tratar de pessoa jurídica de direito público.

No mérito, **assiste parcial razão ao recorrente.**

Trata-se de ação indenizatória em que pretende o autor a condenação da JUCERGS – Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por ser pessoa pobre e ter sido surpreendido com o indeferimento do benefício de seguro-desemprego, sob o fundamento “renda própria – sócio de empresa”, conforme prova o incluso “Relatório Situação do Requerimento Formal do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Sustentou que, *estupefato com a informação, diligenciou junto a Receita Federal, onde logrou saber que na cidade de Cachoeirinha/RS existe empresa ativa registrada em seu nome e vinculada a seu CPF, vide extrato de consulta anexo. A nominada empresa tem a razão social de “Grp Comercio de Alimentos Eireli Me”, nome fantasia “Frangos do Sul”, CNPJ nº 20317099000167,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*conforme aponta a alteração de contrato social inclusa, registrada e arquivada perante a Requerida, Junta Comercial deste estado. Todavia, o Autor não é, tampouco foi proprietário da referida empresa, certo ainda que jamais residiu no município de Cachoeirinha, razão pela qual registrou o B.O. 6324/2018, anexo, que, contudo, não tem o condão de resilir a situação, bem como permitir o recebimento do seguro-desemprego que tanto necessita. Cumpre registrar, por necessário e oportuno, que a assinatura lançada na alteração do contrato social não corresponde a do Requerente, como se vê de seus documentos pessoais e procuração inclusos, não tendo assim qualquer relação com o registro feito, que, evidentemente decorre de ineficiência da Demandada em seu serviço e atribuições.*

Quanto à configuração do dever de indenizar, entendo como corretos os fundamentos jurídicos apresentados pelo em. Magistrado *a quo*, Dr. Volney Biagi Scholant, que adoto como razões de decidir:

#### *I.2. Do mérito*

*Em razão da inexistência de preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, verifico presentes os pressupostos processuais. Regularizada a relação processual, passo à análise do mérito.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Trata-se de ação condenatória ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Giovane Ritta Paiva contra a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande Do Sul – JUCISRS.*

*Conforme tese autoral, após ser demitido de seu último emprego em 22.05.2018, o demandante encaminhou junto ao órgão competente local a documentação necessária para recebimento do seguro-desemprego a que fazia jus, na oportunidade teve notícia do indeferimento de tal benefício sob o fundamento “renda própria – sócio de empresa”.*

*Surpreendido com a negativa, foi informado da existência de empresa ativa registrada em seu nome e vinculada a seu CPF, sob a razão social “Grp Comercio de Alimentos Eireli Me”, nome fantasia “Frangos do Sul”, CNPJ nº 20317099000167, conforme aponta a alteração de contrato social de fls. 37-42, registrada e arquivada perante a ré.*

*Entretanto, tal alteração se deu sem qualquer participação do demandante, tendo sido utilizados, supostamente, assinatura e documentos inconsistentes em nome do autor.*

*Pleiteia, dessa forma, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por lesão a direito da personalidade decorrente da falha do serviço e de indenização a título de danos materiais, consistentes no valor equivalente ao recebimento do seguro desemprego denegado.*

*Inicialmente, cumpre trazer anotações a respeito da responsabilidade do Estado, que, de regra, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Civil, não se perquirindo a culpa ou dolo do agente, mas sim a existência dos pressupostos da conduta, da ocorrência do dano e do nexo causal entre os dois, em razão da adoção da teoria do risco administrativo. Nesse sentido:*

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Não é demais referir, outrossim, que a adoção da teoria do risco administrativo baseia-se no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, já que realiza uma repartição isonômica do ônus da indenização dos prejuízos de uma atividade desempenhada pelo Estado no interesse de todos.*

*Primeiramente é cediço que a controvérsia da presente demanda se cinge, especialmente, à ocorrência de responsabilidade da JUCIS-RS advinda do exercício de suas funções primárias, quais sejam, a admissão de registros, averbações e alterações de contratos sociais.*

*Assim, trata-se de responsabilidade civil do Estado decorrente de ato comissivo imputável a si, aplicável, assim, a regra geral do artigo 37, §6º, CF.*

*Quanto a verificação do ato ilícito, cabe referir, inicialmente, que o registro da pessoa jurídica tem caráter constitutivo de sua personalidade jurídica. Assim dispõe o artigo 45 do Código Civil:*

*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Outrossim, as atribuições e responsabilidades do órgão registral no exercício desse mister estão previstas no artigo 1.153 do Código Civil:*

*Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.*

*Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Nessa linha, da interpretação dos dois dispositivos se depreende que a atuação da Junta Comercial é para que a pessoa jurídica tenha efetiva personalidade determinante civil e possa atuar no tráfego jurídico com regularidade. Ora, sem o registro, a sociedade é mera sociedade de fato, com as consequências jurídicas deletérias da situação inerentes.*

*Assim, a análise de regularidade dos atos constitutivos e alteradores de contratos e estatutos sociais é de responsabilidade da referida autarquia, por expressa previsão legal e por dar fé pública ao deferimento do registro, outorgando confiabilidade ao ato constitutivo.*

*Dessa maneira, eventual dano causado pela inobservância dos deveres legais na realização do registro é atribuível à autarquia, pois lhe cabe a análise de regularidade dos atos a si remetidos para inscrição e/ou averbação.*

*Importante ressaltar, nesse passo, que os artigos 39 e 34 do Decreto 1.800/1996 não foram recepcionados pelo artigo 1.153 do Código Civil, porquanto é tranqüila a compreensão de que cumpre à autoridade competente, a JUCIS-RS, antes de efetivar in casu o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento.*

*Inclusive, o próprio entendimento se extrai do trecho doutrinário colacionado pela autarquia (fl. 90), de propriedade de Rubens Requião:*

*"É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos. Assim, por exemplo, têm elas competência para verificar se os contratos sociais, as atas de assembleias gerais, estão formalmente corretos, atendendo às exigências legais. Se o objeto de uma sociedade comercial for ilícito, ou se a ata da*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*assembléia geral registra uma decisão tomada em desatenção aos dispositivos da lei, deve o registro ser denegado" (grifo nosso)*

*Ainda, a dispensa do reconhecimento de firma disciplinada pelo artigo 63 da Lei 8.934/94 não conduz a conclusão de que às Juntas Comerciais é dispensada, também, a análise formal dos atos a ela submetidos, pois tal dever se extrai diretamente do artigo 1.153.*

*Desse modo, ainda que não exista profissional habilitado para verificar a falsidade de assinaturas, é possível realizar confronto entre as firmas e, em caso de gritante ou notável divergência, denegar o registro.*

*Assim, ainda que a falsificação seja ato ilícito atribuível a terceiro, sua possibilidade de produção de efeitos jurídicos concernentes à constituição de empresa só se torna possível com o deferimento da alteração pela JUCIS-RS.*

*Portanto, consoante tais argumentos, tenho que o regime jurídico vigente atribui responsabilidade pelas Juntas Comerciais por fatos decorrentes de registro de ato ilícito, já que sem a chancela da autarquia aos atos constitutivos, não se outorga personalidade jurídica à pessoa jurídica.*

*No caso posto à apreciação judicial, resta bastante clara a inconsistência do ato alterador do contrato social da empresa Esquadrão da Leste – EIRELI – ME/GRP Comércio e Alimentos – EIRELI – ME.*

*Em confronto com as assinaturas postas nos documentos de fls. 36, requerimento de inscrição de alteração de contrato social e de fl. 42, ato modificativo do contrato social, com as assinaturas inseridas no seu documento de identidade (fl. 48), da CTPS (fl. 49) datados anteriormente ao registro, de fl. 15 e 28, nota-se a evidente discrepância entre as firmas, notável com o mero confronto, sendo despendida a perícia.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Nesse passo, é de se gizar que a assinatura inconsistente é realizada pela via de letra de "imprensa", enquanto a reconhecida do autor é cursiva, inclusive com traços e inclinação bem diferenciados.*

*Cabe referir, nesse momento, que a jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul admitem a declaração de falsidade documental sem a necessidade de perícia quando constatada evidente discrepância entre assinaturas:*

*(...)*

*Com efeito, registre-se que bastava a mera interligação entre sistemas da JUCIS e da Secretaria de Segurança Pública para a constatação da divergência e da falsidade entre as assinaturas, que se mostra evidente, sendo evitável o indeferimento do ato alterador na hipótese.*

*De mais a mais, verificada a divergência, torna-se despendiosa a necessidade de informação sobre perda ou furto de documentos, pois a falsificação documental pode se dar não só por tais vias, como também por extravio ou compartilhamento de dados sem ciência da vítima.*

*Portanto, a alteração contratual ilícita realizada por terceiro deve ser desconstituída e é, de fato, apta a conduzir a responsabilidade civil da autarquia pelos eventos dela decorrentes.*

*Inclusive, a compreensão aqui adotada é consonante com a jurisprudência prevalente sobre o assunto:*

*(...)*

*Assim, tenho que configurado o ato ilícito da JUCIS-RS na hipótese.*

*Avançando na apreciação da responsabilidade civil do ente, no nexa causal é que residem as maiores discussões sobre o caso concreto, tanto jurisprudencial quanto doutrinariamente.*

*Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a teoria do dano direto e imediato*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*quando da análise do nexo causal na responsabilidade civil (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295), o que é evidente diante das circunstâncias do caso concreto, já que o ato ilícito perpetrado pelo réu é capaz de ocasionar danos materiais e a direito da personalidade do demandante.*

*Quanto à pretensão indenizatória por danos materiais, esta merece trânsito.*

*Segundo afirma o autor, em decorrência do registro de empresa inadvertidamente lançado em seu nome, restou impossibilitado de receber o seguro-desemprego, calculado pelo Ministério do Trabalho e Emprego em R\$ 6.096,60 (5 parcelas de R\$ 1.219,32). Também pleiteia o valor de R\$ 72,00 despendido para obtenção de Certidão de inteiro teor junta a própria ré.*

*Nesse passo, considerando que a rescisão do contrato de trabalho foi efetivada sem justa causa (fl. 26) e o indeferimento da concessão do seguro desemprego se deu justa e unicamente em razão da condição de sócio da supracitada empresa atribuída contra o autor ilícitamente e deferida pela autarquia-ré (fl. 20), nota-se indevidamente que o dano material consistente no ilícito não recebimento do benefício é consequência lógica do ato ilícito da demandada, devendo-se, assim, ser condenada a realizar o pagamento do benefício a título de reparação de dano. Conclusão idêntica é a da repetição do valor de R\$ 72,00 despendido para obtenção de certidão de inteiro teor junto à ré (fl. 54).*

*Ademais, eventual pleito de repetição dos valores junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ficará à cargo da JUCIS-RS mediante ação de regresso.*

*Resta, por fim, a análise da ocorrência de dano à direito da personalidade do autor.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Antes de apreciá-lo, é necessária uma breve síntese sobre a doutrina dos direitos da personalidade.*

*Segundo Gustavo Tepedino, os direitos da personalidade se originam dos efeitos irradiados pela cláusula geral de proteção da personalidade, aposta no artigo 1º, III da Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana, integra, assim, a categoria jurídica fundamental do direito privado.*

*Nessa linha, conforme Pablo Stolze, direitos da personalidade são "aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais".*

*Consonante com esse entendimento, Maria Helena Diniz entende que os direitos da personalidade "são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)".*

*O dano moral, por sua vez, consagrado na Constituição Federal, e no Código Civil, conforme a melhor e majoritária corrente doutrinária, pode ser conceituado como a lesão a direitos da personalidade, sendo estes os bens jurídicos vitimados pelo dano.*

*Segundo recentemente entendeu o Superior Tribunal de Justiça, atento a doutrina especializada sobre o tema, se tornou irrelevante o sentimento negativo para a caracterização do dano moral em si, embora esse sentimento negativo possa vir a ser significativa para o reparatório. É importante verificar, entretanto, quantum caso a caso, se há a efetiva lesão ao bem jurídico. Arestos:*

*(...)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*Conforme já explicitado acima, existe forte entendimento doutrinário no sentido de que a proteção dada pelo Código Civil faz com que o dano moral passe a decorrer, diretamente, da violação ao direito da personalidade, e não da consequência do evento. Esse é o entendimento de doutrinadores de renome, como Cristiano Chaves e Nelson Rosendal.*

*Para a sua reparação, segundo Flavio Tartuce, não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial. Dessa forma, é que se deve utilizar a expressão reparação e não ressarcimento.*

*Dentro da classificação doutrinária e jurisprudencial do dano moral, encontra-se o dano moral em sentido próprio, que causa na pessoa dor, sofrimento, vexame e humilhação; e o dano moral em sentido impróprio ou em sentido amplo – constitui qualquer lesão aos direitos da personalidade. Na linha do exposto não necessita da prova do sofrimento em si para a sua caracterização.*

*Quanto a configuração do dano moral, a doutrina realiza a seguinte classificação: dano moral provado ou subjetivo, como aquele que necessita da comprovação pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe, sendo regra geral e o dano moral objetivo ou presumido (in re ipsa), que não necessita de prova, conforme entendimento do STJ.*

*Conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, além do já colacionado, a alteração ou inscrição de contrato social eivado de falsidade, quando realizada contra terceiro, o que é o caso dos autos, é apto a ocasionar dano moral in re ipsa.*

*(...)*

*Portanto, verificado e comprovado o dano moral, passo in casu a analisar o quantum de reparação.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*O dano moral possui dupla face na fixação do valor a ressarcir: reparadora e punitiva (AgRg no REsp 1.243.202/RS – STJ julgado em 16/05/2013 e AgRg no AREsp 633e.251/SP - STJ, julgado em 05/05/2015), sempre levando em conta a função social da responsabilidade civil a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento sem causa.*

*Ademais, Flavio Tartuce e a melhor doutrina ensinam que no momento da fixação da indenização por danos morais, o julgador deverá agir com equidade e analisar a extensão do dano, as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos, as condições psicológicas das partes e o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.*

*Considerando os precedentes dos casos análogos e considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, tenho que a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é equilibrada para ressarcir os danos sofridos pelo autor, não ocasionando enriquecimento sem causa e, da mesma forma, não embaraçando as finanças do ente ofensor.*

*Entretanto, a fim de adequar a sentença ao princípio da congruência, limito o quantum ao pedido no item “b” de fl. 13, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observe-se que o valor acima fixado levou em conta os parâmetros acima citados, bem como objetivou respeitar a função reparadora e punitiva da reparação pelo dano moral ocasionado. [...]”*

Quanto à quantificação do dano moral, cabe analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – com amparo à doutrina do Min. Paulo de Tarso Sanseverino –, com a aplicação do método bifásico de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

arbitramento da indenização por danos morais: *na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz<sup>1</sup>.*

Assim, levando-se em consideração tanto a jurisprudência quanto as peculiaridades do caso concreto, há que se fixar parâmetros para o *quantum* de indenização: (i) por quanto tempo operou-se o bloqueio de valores indevido; (ii) as diligências tomadas para solucionar o equívoco; (iii) particularidades da vida da parte capazes de distingui-lo em relação ao resultado arbitrado em demandas análogas.

No caso, o autor logrou êxito em comprovar que é pessoa sem grandes recursos financeiros e que estava desempregado. Dessa forma, evidente

---

<sup>1</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso. In: O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/O-m%C3%A9todo-bif%C3%AAsico-para-fixa%C3%A7%C3%A3o-de-indeniza%C3%A7%C3%B5es-por-dano-moral).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

que o indeferimento do seguro-desemprego ultrapassa os limites do mero dissabor.

Ocorre que há que se atentar também à vedação ao enriquecimento sem causa, cláusula geral prevista no art. 884 do Código Civil. No caso, operando-se o deslocamento patrimonial à reparação do dano extrapatrimonial por meio de decisão judicial, essa constitui a justa causa, desde que não ultrapasse a extensão do dano, de acordo com o art. 944 do Código Civil.

Diante disso, **reduzo o valor da condenação para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o qual reputo como capaz de reparar o abalo extrapatrimonial suportado pelo autor, pois em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL. SUBCLASSE RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTITUIÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRESA EM NOME DO AUTOR. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. MINORAÇÃO. JUROS DE MORA. EXPLICITAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES. 1. No caso, a fraude é incontroversa, sequer insistindo o Estado em negar a ocorrência da mesma nas suas razões recursais. 2. Em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do estado é objetiva,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*conforme recentemente definido pelo STF no conhecido julgamento do RE nº 841.526/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida. 3. Logo, vai mantida a procedência do pedido, pois a responsabilidade da Estado não pode ser excluída pelo fato de terceiro, na medida em que o ente estatal não demonstrou que a Junta Comercial adotou as diligências exigíveis capazes de evitar o acontecido. 4. Danos morais configurados, sendo puros, frente aos diversos problemas enfrentados pelo autor a partir da fraude cometida. A respeito, de consignar as frustradas tentativas de resolver a situação na via administrativa, a lhe custar disposição e tempo, bem como a suspensão do CPF. 5. Indenização reduzida para R\$ 8.000,00 ponderada, em especial, a elevação que a aplicação dos juros moratórios incidentes sobre a condenação desde a data do evento danoso (15/01/2004) acarretará sobre o valor arbitrado (mais que o dobrará). 6. Inclusive em relação aos juros de mora incidentes sobre a condenação, cabe explicitar a sentença, omissa quanto aos índices desse encargo. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ÍNDICES DOS JUROS MORATÓRIOS APLICADOS À CONDENÇÃO EXPLICITADOS DE OFÍCIO.(Apelação Cível, Nº 70082976937, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 18-12-2019)*

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, apenas para diminuir o *quantum indenizatório* em relação à indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo a sentença no mais.

Sendo parcial o provimento, não há condenação em custas e honorários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS (PRESIDENTE)**

Peço vênia para divergir do douto Relator e concordar com o Dr. Daniel Dummer.

**DR. DANIEL HENRIQUE DUMMER**

Estou apresentando divergência, e encaminhando voto pelo desprovimento do Recurso.

Mantenho os argumentos apresentados pelo Relator, para, confirmando a sentença, verificar a caracterização dos requisitos da pretensão indenizatória, pela verificação da fonte do dever de indenizar, danos e do nexo de causalidade.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Outrossim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, igualmente mantenho a sentença prolatada, pois o valor de R\$ 10.000,00 é adequado no caso vertente.

Por conta disso, reproduzo a sentença proferida como razões de decidir também quanto ao montante da indenização.

Atento aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos no artigo 2º da Lei 9.099, quais sejam, os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade adoto as razões colacionadas pela sentenciante como fundamentação.

Ademais, explicita o artigo 46 da Lei 9.099/95:

*Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*

Em face do exposto, deve ser integralmente mantida a sentença.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Inominado, mantendo a sentença de parcial procedência da demanda.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atualizado, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Ainda, deverá pagar as custas processuais, na forma do decidido no incidente de uniformização de jurisprudência nº 71007106099<sup>2</sup>, atualmente suspenso, devendo eventual cobrança aguardar a definição daquela demanda.

---

<sup>2</sup> INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DETRAN-RS. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL N. 14.634/14. LEI DA TAXA ÚNICA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, I, DA LEI 14.634/2014 AFASTADA EM CASO DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA REFERIDA NORMA EM CONJUGAÇÃO COM O ART. 55 DA LEI 9.099/95 E ART. 27 DA LEI 12.153/2008. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ACOLHIDO, SEM EDIÇÃO DE ENUNCIADO NOS SEGUINTE TERMOS: " 1. NOS PROCESSOS AJUIZADOS ANTES DE 15.06.2015, O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL É ISENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E OS MUNICÍPIOS E DEMAIS ENTES PÚBLICOS RESPONDEM PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS, POR METADE, EM APLICAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.121/85 E EM ATENÇÃO AO DECIDIDO NA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 700541334053 E N. 70038755864; 2. NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS 15.06.2015, ESTÃO OBRIGADOS AO PAGAMENTO, A FINAL, DA INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TODAS AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO, QUANDO VENCIDAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, II, DA LEI 14.634/2014 COMBINADO COM O ART. 55, DA LEI 9.099/95 E ART. 27 DA LEI 12.153/2008.". INCIDENTE CONHECIDO E UNIFORMIZADO O ENTENDIMENTO, POR MAIORIA, COM EDIÇÃO DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLS

Nº 71008414112 (Nº CNJ: 0011052-36.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**DR.<sup>a</sup> ROSANE RAMOS DE OLIVEIRA MICHELS** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008414112, Comarca de Bagé: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, VENCIDO EM PARTE O RELATOR, QUE DAVA PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA DIMINUIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA ADJ BAGE - Comarca de Bagé

---

ENUNCIADO. (Incidente de Uniformização Jurisprudencial Nº 71007106099, Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas, Turmas Recursais, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Julgado em 28/08/2018)